



**FACULDADE ARI DE SÁ**  
**CURSO DE DIREITO**

**FRANCISCA LILIAN MOURA VASCONCELOS**

**A ADOÇÃO DO NASCITURO SOB A PERSPECTIVA DA LEI 13.509/2017 E SEUS  
EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS**

**FORTALEZA**  
**2022**

**FRANCISCA LILIAN MOURA VASCONCELOS**

**A ADOÇÃO DO NASCITURO SOB A PERSPECTIVA DA LEI 13.509/2017 E SEUS  
EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito da Faculdade Ari de Sá como  
exigência parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Roberta Maria  
Mesquita Brandão.

**FORTALEZA**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

V331a Vasconcelos, Francisca Lilian Moura.

A ADOÇÃO DO NASCITURO SOB A PERSPECTIVA DA LEI 13.509/2017 E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS.: a adoção do nascituro sob a perspectiva da lei 13.509/2017 e seus efeitos nas decisões judiciais / Francisca Lilian Moura Vasconcelos. – 2021.

38 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Profa. Dra. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Adoção do Nascituro, Lei 13.509/2017. I. Título.

CDD 340

---

**FRANCISCA LILIAN MOURA VASCONCELOS**

**A ADOÇÃO DO NASCITURO SOB A PERSPECTIVA DA LEI 13.509/2017 E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Esta monografia foi julgada adequada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito da Faculdade Ari de Sá.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Roberta Maria Mesquita Brandão  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Dr. Eugênio Ximenes  
Faculdade Ari de Sá

Dedico esse trabalho a Deus em primeiro lugar, que me possibilitou sua elaboração, à minha família que viabilizou e custeou a minha graduação e a todos que colaboraram para que me dedicasse a esse bacharelado.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a Deus que sempre me abençoou e me deu discernimento quanto à minha vida discente.

Agradeço aos meus pais por me proporcionarem meus estudos e por me darem todo apoio possível nesta realização.

À minha família, de modo geral, pela confiança e compreensão.

Também agradeço a meu namorado por todo incentivo.

## DUAS MÃES PARA UMA VIDA

Era uma vez duas mulheres  
Que nunca se encontraram  
De um lado (não te lembras)  
Do outro lado (a outra) aquela que tu  
chamas Mãe  
Duas vidas diferentes  
Na procura de realizar uma só: a tua  
Uma foi a tua boa estrela  
A outra o teu sol  
A primeira te deu a vida  
A outra te ensinou a viver  
A primeira criou em ti a necessidade do  
amor  
A segunda te deu esse amor  
Uma te deu as raízes  
A outra te ofereceu teu nome  
A primeira te transmitiu teus dons  
A segunda te deu uma razão para viver  
Uma fez nascer em ti a emoção  
A outra acalmou tuas angústias  
A primeira recebeu teu primeiro sorriso  
A outra secou tuas lágrimas  
Uma te ofereceu em adoção  
Era tudo o que ela podia fazer por ti  
A outra rezou para ter uma criança  
E Deus a encaminhou em tua direção  
E agora, quando, chorando,  
Tu me colocas a eterna questão  
Herança natural ou educação?  
De quem sou o fruto?  
Nem de um nem de outro, minha criança,  
Simplesmente, de duas formas  
Diferentes de amor.

Autor desconhecido

## RESUMO

A adoção é um instituto criado para proteger crianças e adolescentes, visando proporcionar aos desprovidos de estrutura familiar uma nova família, mas para isso é preciso que se atendam diversos requisitos legais. Como visto no bojo deste estudo tal instituto evoluiu bastante ao longo dos anos, sendo sempre aprimorado por novas legislações. O presente estudo teve por objetivo geral investigar a adoção do nascituro a partir de uma análise minuciosa da Lei nº 13.509/2019 e seus efeitos sobre o posicionamento adotado nas decisões judiciais sobre o assunto. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através da consulta à literatura disponível sobre o tema. Concluiu-se que o novo Código Civil, infelizmente, representou um retrocesso quanto aos direitos do nascituro, contudo outras leis, especialmente a Lei 13.509/2019, ao prever a entrega voluntária do filho recém-nascido pela genitora, contribuiu para prevenir o abandono dos menores, grave chaga social que ainda grassa no país. Conclui-se, igualmente, que o nascituro é um ser humano desde sua concepção e, portanto, possui direitos inerentes à personalidade civil, tendo classificação como sujeito de direito. Desta forma é possível pugnar pela tutela a favor da adoção do nascituro podendo-se afirmar, indubitavelmente, que a Lei 13.509/2019 tem influenciado positivamente os julgados no sentido de viabilizar esta categoria de adoção.

**Palavras-chave:** Adoção. Nascituro. Lei nº 13.509/19. Tutela.



## **ABSTRACT**

Adoption is an institute created to protect children and adolescents, aiming to provide those without a family structure with a new family, but for that it is necessary to meet several legal requirements. As seen in the context of this study, this institute has evolved a lot over the years, being always improved by new legislation. The present study aimed to investigate the adoption of the unborn child based on a thorough analysis of Law nº 13.509/2019 and its effects on the position adopted in judicial decisions on the subject. The methodology used was bibliographic research by consulting the available literature on the subject. It was concluded that the new Civil Code, unfortunately, represented a setback regarding the rights of the unborn child, however other laws, especially Law 13.509/2019, by providing for the voluntary delivery of the newborn child by the mother, contributed to preventing the abandonment of the children. minors, a serious social scourge that still rages in the country. It is also concluded that the unborn child is a human being since its conception and, therefore, has rights inherent to civil personality, being classified as a subject of law. In this way, it is possible to fight for guardianship in favor of the adoption of the unborn child, and it can be affirmed, undoubtedly, that Law 13.509/2019 has positively influenced the judges in order to make this category of adoption viable.

Keywords: Adoption. Unborn. Law No. 13,509/19. Guardianship.

## **LISTA DE SIGLAS**

CC - Código Civil.

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CNPM - Conselho Nacional do Ministério Público.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

LMP - Lei Maria da Penha.

NLA – Nova Lei da Adoção

USP - Universidade de São Paulo.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo entre importantes artigos do ECA, NLA e Lei n.º 13.509	21
Quadro 2 – Principais teorias relacionadas ao nascituro	27
Quadro 3 – Direitos do nascituro	29

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A MODERNA FAMÍLIA BRASILEIRA</b>	
	2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	16
	2.2 A ADOÇÃO NO BRASIL	17
	<b>2.2.1 Evolução legislativa sobre adoção no país</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>ADOÇÃO DO NASCITURO</b>	<b>24</b>
	3.1 TEORIAS JURÍDICAS RELACIONADAS AOS DIREITOS DO NASCITURO	24
	<b>3.1.1 Teoria Natalista</b>	<b>24</b>
	<b>3.1.2 Teoria Concepcionista</b>	<b>25</b>
	<b>3.1.3 Teoria da Personalidade Condicional</b>	<b>26</b>
	3.2 PERSONALIDADE JURÍDICA E DIREITOS DO NASCITURO	28
	3.3 POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO NASCITURO	30
	3.4 DECISÕES JUDICIAIS INFLUENCIADAS PELA LEI 13.509/2017	32
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A palavra adoção tem origem no latim *adoptatio*, e está associada a “olhar para” ou “escolher”. Modernamente, de acordo com a situação, pode assumir vários significados: optar, assumir, aceitar, acolher, admitir, reconhecer, etc. Juridicamente adotar denota acolher, mediante ação legal e, por vontade própria, como filho legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais biológicos, conferindo-lhes todos os direitos de um filho natural.

O instituto da adoção visa inserir o menor no seio de uma nova família que irá lhe proporcionar um bom desenvolvimento suprimindo-lhe, na medida do possível, todas as necessidades, sejam elas de natureza afetiva, psíquica, física ou econômica. A adoção é um ato solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação ente adotante e adotado, independentemente de qualquer relação biológica ou genética. Atualmente pode-se falar em adoção tardia, adoção homoafetiva, adoção unilateral, adoção por divorciados e adoção do nascituro.

O presente estudo tem como objetivo geral investigar a adoção do nascituro a partir de uma análise minuciosa da Lei nº 13.509/2019 e seus efeitos sobre o posicionamento adotado nas decisões judiciais sobre o assunto. Como objetivos específicos pode-se citar:

- Conhecer o conceito e possibilidade de adoção do nascituro, comparando os argumentos a favor e contra esse tipo de adoção;
- Apontar as correntes doutrinárias existentes relacionadas ao nascituro;

Quanto aos aspectos metodológicos trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, que visou assimilar o referencial teórico indispensável à realização da investigação. Conforme Marconi e Lakatos (2010, p. 183): “a pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc.”. Desta forma, para realizar esta pesquisa a autora recorreu à literatura disponível sobre o tema (livros, periódicos, revistas especializadas, artigos científicos, monografias, teses, dissertações, estudos, relatórios, trabalhos de conclusão de curso, etc.).

A justificativa para este estudo reside na necessidade de aprofundar os conhecimentos sobre o tema e fornecer subsídios para debater esta problemática de forma ampla, dadas as suas dificuldades inerentes, buscando conscientizar os

postulantes à adoção, bem como às gestantes que almejam realizar a entrega voluntária do nascituro, sempre prezando pelos interesses das crianças.

A estrutura final do trabalho apresenta 4 seções. A primeira refere-se a esta introdução. A segunda trata da moderna família brasileira e da evolução do instituto da adoção no Brasil. A terceira seção aborda conceitos relevantes, as correntes existentes, a possibilidade da adoção do nascituro e a contraposição dos argumentos que viabilizam ou não esta modalidade de adoção, além da jurisprudência pátria sobre a temática. Na última seção são apresentadas as considerações finais da autora.

## 2. A MODERNA FAMÍLIA BRASILEIRA

Em 2006 a Lei Maria da Penha (LMP), criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu artigo 5º apresentou o conceito moderno de família como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Antes mesmo da LMP a Constituição Federal de 1988 (CF/88) já havia ampliado o conceito de família protegendo, de forma igualitária, todos os seus membros ao estabelecer como entidades familiares o casamento, a união estável, a família monoparental (formada por qualquer um dos pais e seus filhos), a família multiparental (formada por pessoas de outras famílias através de divórcios e novos casamentos), a família parental (em que todos são parentes consanguíneos, como no caso de irmãos que se unem para adquirir um patrimônio, sem qualquer conotação sexual) e mesmo a família homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), que embora não seja ainda reconhecida pela Carta Magna de maneira expressa já é reconhecida pelo tribunais brasileiros como faz prova o julgado a seguir:

1. A regra do Art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas.
2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico Brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido.
3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo.
4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.
5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.  
(Resp. 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJE 08/08/2011).

Segundo Diniz (2005) a família é regida por diversos princípios como o Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III, da CF/88), Princípio da Solidariedade Familiar (art. 3º, inc. I, da CF/88), Princípio da Igualdade entre os Filhos (art. 227, § 6º, da CF/88), Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos

Companheiros (art. 226, § 5º, da constituição Federal, e art. 1.511 do Código Civil), Princípio da Igualdade na Chefia Familiar (arts. 226, § 5º, e 227, § 7º, da CF/88 e arts. 1.566, incs. III E IV, 1.631 e 1.634 do Código Civil), Princípio do Melhor Interesse da Criança (art. 227, caput, da CF/88 e arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil), dentre outros.

Dias (2005), por sua vez, aponta o afeto como o principal fundamento das relações familiares. A valorização do afeto ganhou destaque no ordenamento jurídico pátrio a partir do Código Civil de 2002, o qual definiu a união estável como uma união pública e duradoura, com o objetivo de constituir família, nos termos no Artigo 1723, caput e seguintes:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do Art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do Art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O princípio da afetividade também vem sendo aplicado pela jurisprudência brasileira para reconhecer a parentalidade socioafetiva, a qual pode se sobrepor inclusive sobre os laços biológicos, como se observa no trecho a seguir:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – ADOÇÃO À BRASILEIRA – CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA – TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PROCEDÊNCIA – DECISÃO REFORMADA. 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da adoção à brasileira (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a



pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular adoção à brasileira, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado” (Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível 0108417-9, de Curitiba, 2ª Vara de Família. DJ 04/02/2002, Relator Accácio Cambi).

Percebe-se, portanto, que o princípio da afetividade é de extrema importância por possibilitar a quebra de paradigmas arcaicos e ultrapassados, permitindo conceber a família de acordo com o anseio social.

## 2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A legislação em vigor no Brasil reconhece que a família é o melhor lugar para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes e que, portanto, o Estado deve desenvolver mecanismos que contribuam para a manutenção dos vínculos familiares, como políticas públicas que assegurem saúde, educação, trabalho, etc.

Para Simões (2007) a família é a instância básica na qual se cultiva o sentimento de pertencimento e são transmitidos os valores éticos e condutas morais do indivíduo. Já Rizzini (2006) entende por convivência familiar e comunitária a possibilidade da criança ou adolescente de permanecer no meio a que pertence, juntos de seus pais ou familiares ou ainda junto a uma família substituta disposta a acolhê-los. A Constituição Federal, em seu art. 227, garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988, Art. 227).

Para Winnicott (2005) o ambiente familiar afetivo é a base para o desenvolvimento saudável ao longo de todo o ciclo vital da criança pois tanto a imposição de limites (através da autoridade dos pais) quanto o cuidado e a afetividade são essenciais para a evolução adequada de habilidades e competências imprescindíveis à vida social. Furtado et al (2016) afirmam que os diferentes acontecimentos experimentados em família fazem com que as crianças e adolescentes sintam-se aceitos e amados e permite que, lentamente, possam se

sentir aceitos por grupos mais amplos, o que é fundamental para a socialização e autonomia do indivíduo.

O direito à convivência familiar é um direito fundamental, segundo a doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. É um direito fundamental pois, como visto anteriormente, somente a família proporciona o desenvolvimento de laços afetivos necessários à inserção cultural e social do indivíduo. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, sempre que a separação da família for inevitável, medidas adequadas devem ser adotadas visando promover a reintegração à família, assegurando a provisoriedade da medida de abrigo (ECA, Art. 101, parágrafo único, e seguintes). O acolhimento institucional é uma solução provisória e excepcional e não sendo possível a reintegração familiar em tempo hábil a criança ou adolescente devem ser colocados em uma família substituta (ECA, arts. 28 e seguintes).

Em qualquer categoria de acolhimento por família substituta (guarda, tutela ou adoção) a criança ou adolescente deve ser ouvido para que suas opiniões sejam levadas em consideração. Em se tratando do adolescente o consentimento deve ser validado perante um juiz. O juiz deve sempre considerar fatores como afetividade, afinidade e o grau de parentesco entre a criança ou adolescente e os interessados em recebê-los para formar sua convicção e tomar a decisão mais justa.

A colocação em lar substituto, contudo, exige planejamento para evitar traumas ao futuro acolhido, sendo necessária a intervenção de uma equipe formada por diferentes profissionais (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, etc.), notadamente em casos de adoção.

## 2.2 A ADOÇÃO NO BRASIL

A princípio é necessário ressaltar que o instituto da adoção no país, historicamente, passou por um longo processo de desenvolvimento. Inicialmente a adoção era um ato totalmente religioso, sem preocupações com as garantias e direitos da criança ou adolescente envolvidos. Com o transcorrer do tempo e a evolução

legislativa sobre o tema várias mudanças foram instituídas buscando a proteção de crianças e adolescentes. De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 41: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. De acordo com Schreiber (2020, p. 1.255) a adoção:

[...] consiste em ato jurídico complexo que constitui relação de filiação entre pessoas que não a detêm biologicamente. No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção atribui ao filho adotivo status idêntico ao de filho biológico, sendo vedada qualquer espécie de discriminação em relação ao adotado.

Para constituir adoção é preciso uma sentença judicial, como previsto pelo artigo 47 do Estatuto da Criança e Adolescentes;

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.  
§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.  
§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.  
§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.  
§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.  
§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.  
6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.  
§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.  
§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.  
§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.  
10º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Tendo em vista que a adoção é regulamentada é necessário também o preenchimento de certos requisitos pelo interessado em adotar para que o processo seja efetivado: o adotando deve ser maior de dezoito anos, possuir estabilidade familiar e ser inscrito no cadastro de pessoas habilitadas para adoção.

Importante ressaltar que a adoção em suas diversas formas não traz benefícios somente de caráter pessoal ou afetivo, pois o ato de adotar também contribui para aumentar a qualidade de vida do adotante e reduzir a desigualdade social no país.

### **2.2.1 Evolução legislativa sobre adoção no país**

O processo histórico de adoção no Brasil remete ao início do século 20, com o Código Civil de 1916. Posteriormente foram criadas as leis 3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 (Lei 8.069), alterado pela atual legislação, que trouxe mudanças significativas. A atualização nos critérios de adoção representou uma mudança cultural em relação ao assunto. Hoje, por exemplo, casais homoafetivos tem o direito a acolher uma criança.

Em 2009 a Lei 12.010, conhecida como a Nova Lei da Adoção, promoveu uma grande reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de assegurar, de forma efetiva, o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes, direito fundamental antes restrito à letra fria da lei.

O ECA prevê que deve sempre ser conferida prioridade absoluta ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Entretanto, apesar desta previsão legal, não raras vezes é necessário que o menor seja afastado de sua família biológica e colocado sob o manto protetivo do acolhimento institucional ou acolhimento familiar substituto.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013) as principais causas de institucionalização de crianças e adolescentes são: negligência e dependência química (mais de 80%), abandono (aproximadamente 77%), violência doméstica (aproximadamente 60%) e abuso sexual (em torno de 45%) praticado pelos pais ou responsáveis.

A Nova Lei da Adoção naturalmente não aboliu a institucionalização, mas determinou a redução dos prazos de permanência dos menores sob acolhimento institucional, ressaltando a natureza excepcional e provisória desta medida. Segundo a Lei 12.010/2009 somente após esgotadas as possibilidades de reintegração à

família de origem é que se pode avaliar a adoção como alternativa para assegurar o direito das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social de crescerem em uma família.

O ECA estabelece, em seu art. 42, que somente os maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, excetuando-se os ascendentes e os irmãos do adotando. Outro requisito é quanto à adoção conjunta, onde os adotantes devem ser casados civilmente ou devem manter uma união estável, comprovada a estabilidade da família. O art. 50 trata da manutenção, pela autoridade judiciária em cada comarca, de um cadastro de crianças e adolescentes aptos à adoção e interessados em adotar, priorizando sempre a adoção de crianças brasileiras por brasileiros que morem no país, enquanto o art. 51 trata da adoção internacional:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Mais recentemente houve uma nova e significativa alteração em relação à adoção através da Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017, que modificou outros dispositivos legais, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo novos critérios e prazos para a adoção, buscando tornar mais célere o processo e priorizando a adoção de irmãos e crianças ou adolescentes com deficiência.

A referida lei também modificou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estendendo ao adotante as mesmas garantias e prerrogativas trabalhistas que beneficiam os pais biológicos, como a licença-maternidade e estabilidade provisória após a adoção.

O quadro 1 apresenta uma comparação entre importantes artigos do ECA e leis nº 12.010/2009 e n.º 13.509/2017.

**Quadro 1 – Comparativo entre importantes artigos do ECA, NLA e Lei n.º 13.509.**

ECA	NLA - Lei n° 12.010/09	Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017
<p>Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.</p> <p>§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.</p> <p>§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.</p>	<p>Art. 8º § 4o Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.</p> <p>§ 5o A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.</p>	<p>Alterou o art. 19 do ECA</p> <p>§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.</p> <p>§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.</p> <p>§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.”</p> <p>Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.</p> <p>§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à</p>

		<p>autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.</p> <p>§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.</p>
<p>Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.</p>	<p>Art.13..... ..... Parágrafo único. “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.</p>	<p>Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso</p>
<p>Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.</p> <p>§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.</p> <p>§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.</p> <p>§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.</p> <p>§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.</p> <p>§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do</p>	<p>Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.</p> <p>§ 2o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.</p> <p>§ 4o Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.</p> <p>§ 5o Nos casos do § 4o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no Art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.</p> <p>§ 6o A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença</p>	<p>Art. 47 § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.</p>

<p>procedimento, antes de prolatada a sentença.</p>		
<p>Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no Art. 31.</p> <p>§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.</p> <p>§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.</p> <p>§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.</p> <p>§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.</p>	<p>Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.</p> <p>§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente Brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:</p> <p>I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;</p> <p>II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta Brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no Art. 50 desta Lei;</p> <p>III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 28 desta Lei.</p> <p>§ 2º Os Brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente Brasileiro.</p> <p>§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional,</p>	<p>Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.</p> <p>§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:</p> <p>I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;</p> <p>II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;</p> <p>III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.</p>

Fonte: elaboração própria.

Percebe-se que a adoção internacional é a última opção para se tentar encontrar uma família para as crianças ou adolescentes brasileiros e está sujeita a um processo especialmente rigoroso, conforme a legislação pertinente.



### 3 ADOÇÃO DO NASCITURO

#### 3.1 TEORIAS JURÍDICAS RELACIONADAS AOS DIREITOS DO NASCITURO

Ao se falar em nascituro é necessário compreender que trata-se daquele que foi concebido, mas ainda conserva a condição de vida intrauterina, sendo dotado também de direitos e garantias constitucionais. A esse respeito são apresentadas a seguir as principais teorias acerca do tema.

##### 3.1.1 Teoria Natalista

A Teoria Natalista aduz que é necessário o nascimento com vida para que se possa configurar a personalidade jurídica. Esta teoria está de acordo com o artigo 4º do Código Civil de 1916. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2002, p. 88):

Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes. A pessoa natural, para o direito, é, portanto, o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações.

Sobre a teoria natalista, Tartuce (2020, p. 125) discorre:

A teoria natalista prevalecia entre os autores modernos ou clássicos do Direito Civil Brasileiro, para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigia e ainda exige, para a personalidade civil, o nascimento com vida. Assim sendo, o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos. Como adeptos dessa corrente, da doutrina tradicional, podem ser citados Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas. Na doutrina contemporânea, filiam-se a essa corrente Silvio de Salvo Venosa e Anderson Schreiber, o último no nosso Código Civil comentado. 30. Partem esses autores de uma interpretação literal e simplificada da lei, que dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa.

Conforme Pereira (2007, p.153), defensor desta teoria:

O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há que falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.

Para o autor supracitado o nascituro não tem personalidade jurídica pois ainda não é reconhecido como pessoa, portanto não há porque se falar que ele se classifica como pessoa de direito. Na opinião de Anderson (2020, p.126):

Do ponto de vista prático a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.

Nesta teoria, portanto, o nascituro não é reconhecido como sujeito de direito pois apenas desfruta de mera expectativa de direitos.

### **3.1.2 Teoria Concepcionista**

Para a teoria concepcionista o nascituro é considerado pessoa desde a concepção, possuindo salvaguardas e direitos inerentes à personalidade. Segundo Tartuce (2020, p. 127):

A teoria concepcionista é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei. Esse é o entendimento defendido por Silmara Juny Chinellato (a principal precursora da tese no Brasil), Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, José Fernando Simão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Francisco Amaral, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Antonio Junqueira de Azevedo, Gustavo Rene Nicolau, Renan Lotufo e Maria Helena Diniz. Em sua obra sobre a Parte Geral do Código Civil de 2002, lançada no ano de 2012, o Mestre Álvaro Villaça Azevedo também expõe que o correto é sustentar que a personalidade é adquirida desde a concepção.

De acordo com esta teoria o nascituro possui personalidade civil, ou seja, não é obrigatório o nascimento com vida para que a personalidade seja adquirida. Neste sentido, Diniz (2002) expõe;

O embrião ou o nascituro tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter a existência e vida orgânica e biológica própria, independente da sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, o mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e o direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido. (DINIZ, 2002, p. 113).

A teoria concepcionista foi influenciada pelo direito francês e entende que o nascituro desfruta de personalidade jurídica ainda na condição de feto, podendo figurar como sujeito de direitos e obrigações pois detém a mesma natureza que a pessoa natural. Conforme esta teoria o momento em que o embrião se instala nas paredes do útero configura o marco inicial de existência do nascituro que deve, desde então, ter resguardados seus direitos personalíssimos. (SANTOS, 2008).

### 3.1.3 Teoria da Personalidade Condicional

A corrente doutrinária que defende a teoria da personalidade condicional argumenta, a exemplo da teoria natalista, que é preciso o nascimento com vida, porém põe a salvo alguns direitos do nascituro que considera eventuais. A esse respeito Tartuce (2020, p.126) declara:

A teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento accidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido. Como fundamento da tese e da existência de direitos sob condição suspensiva, pode ser citado o art. 130 do atual Código Civil.

A teoria da personalidade condicional é uma junção das outras duas analisadas anteriormente. Reconhece que os direitos do nascituro devem ser resguardados, porém prega que o nascimento com vida é condição imprescindível para que se concretizem, ou seja, caso o nascituro venha a falecer esta teoria defende que é como se ele nunca tivesse se tornado sujeito de direitos. Para Pampola Filho e Araújo (2007, p. 1):

A teoria da personalidade condicional sustenta a personalidade do nascituro (ou seja, desde a concepção) sob a condição de que nasça com vida. Sem o implemento da condição – nascimento com vida – não haverá aquisição da personalidade. Conclusivamente, a aquisição de certos direitos (como os de caráter patrimonial) ocorreria sob a forma de condição suspensiva, ou seja, se o não nascido nascer com vida, sua personalidade retroage ao momento da concepção. Assim, o feto tem personalidade condicional, pois tem assegurada a proteção e gozo dos direitos da personalidade, mas, somente gozará dos demais direitos (os de cunho patrimonial) quando nascer com vida, ou seja, quando restar implementada a condição capaz de conferir a sua personalidade plena.

Para esta teoria, portanto, a personalidade do nascituro vigora desde a concepção, sob uma condição: de que nasça com vida. Não sendo atendida esta

condição não pode ocorrer a aquisição da personalidade. Nascer com vida, contudo, a personalidade deve retroagir até o momento da concepção.

O quadro 2 apresenta um resumo destas teorias.

**Quadro 2** – Principais teorias relacionadas ao nascituro.

<b>NATALISTA</b>	<b>PERSONALIDADE CONDICIONAL</b>	<b>CONCEPCIONISTA</b>
Corrente que determina que para ter personalidade jurídica, necessita o nascimento com vida.	Corrente que determina o nascimento com vida, porém discorre sobre direitos eventuais para nascituro	Corrente que determina que para adquirir a personalidade jurídica, é necessário somente a concepção.

Fonte: elaborado pela autora.

Percebe-se que a teoria natalista vai de encontro ao previsto pelo artigo 2 do Código Civil (CC), razão pela qual não poder ser acolhida hodiernamente. Segundo Tartuce (2020, p.125):

Como é notório, o nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu. Parece ser mais correta a tese, encabeçada pela professora titular da Universidade de São Paulo (USP) Silmara Juny Chinellato, de que a proteção referente ao nascituro abrange também o embrião pré-implantatário in vitro ou crioconservado, ou seja, aquele que não foi introduzido no ventre materno.

Para compreender melhor a tutela do nascituro é necessário entender a sua natureza jurídica singular, identificando seus direitos e garantias. O nascituro tem direito à vida e à honra e sua tutela engloba a defesa moral daquele ser. Assim, deve-se respeitar sua dignidade enquanto ser humano, considerando-se inconstitucional qualquer ofensa a esta dignidade pois trata-se de um direito individual e fundamental estando o indivíduo no ventre ou já nascido.

Para Anderson (2020, p. 147): “embora não seja ainda dotado de personalidade em sentido subjetivo, ou seja, de aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, o nascituro tem alguns de seus interesses (futuros e eventuais) protegidos, desde logo, pela ordem jurídica”.

### 3.2 PERSONALIDADE JURÍDICA E DIREITOS DO NASCITURO

É fato que todos os seres humanos têm direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal e que todos são iguais perante a Carta Magna, por esta razão a proteção à vida é um direito personalíssimo, conforme o artigo 5º, caput, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Especificamente quanto à personalidade jurídica do nascituro deve-se observar o artigo 2º do Código Civil em vigor: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Conforme Diniz (1998, p. 334):

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

O nascituro é um ser humano em formação e desta forma tem todos os direitos fundamentais da personalidade. Desta forma não é aceitável que seja negada a sua dignidade, pois todo ser humano deve ter acesso a direitos básicos como vida e saúde. A proteção aos direitos do nascituro é pacífica no ordenamento jurídico pátrio, como demonstra o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO DIREITO DO NASCITURO. ART. 10, II, ALÍNEA -B-, DO ADCT. Demonstrada a afronta ao art. 10, II, -b-, do ADCT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO DIREITO DO NASCITURO. ART. 10, II, ALÍNEA -B-, DO ADCT. Esta Corte tem entendido que a recusa, por parte da empregada gestante, da oferta de retorno ao emprego não importa em renúncia à sua estabilidade, prevista no art. 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, pois a garantia tem, por finalidade principal, a proteção ao direito do nascituro, do qual nem mesmo a gestante pode dispor. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR - 253-61.2010.5.05.0005, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Data do Julgamento: 10/04/2013, Data da Publicação: 12/04/2013, 4ª Turma)

É possível afirmar, portanto, que o nascituro goza dos direitos inerentes à personalidade civil, indispensáveis para que o feto possa se desenvolver de forma

digna, inclusive o direito à adoção. Alguns destes direitos são apresentados no quadro 3.

**Quadro 3 – Direitos do nascituro.**

Direito	Dispositivo legal
Ser adotado, com consentimento do seu representante legal.	Código Civil de 2002, art.1.621/artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Receber doação, se aceita pelos pais.	Código Civil de 2002, art. 542.
Adquirir por testamento, se concebido até a morte do testador.	Código Civil de 2002, art. 542.
Ter um Curador ao Ventre se o pai falecer e a mãe, estando grávida, não tiver pátrio poder, notando-se que, se a mulher estiver interdita, o seu Curador será o do nascituro.	Código Civil de 2002, arts. 1779 e seu parágrafo único.
Ver reconhecida sua filiação.	CF/88.
Suceder, seja legitimamente ou por testamento.	
Ser representado nos atos da vida jurídica.	
Ter garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, como, por exemplo, direito à pensão por acidente profissional sofrido por seus pais.	
Proteção penal garantindo-lhe a vida e o direito de nascer.	

Fonte: Santos (2008, apud Montoro, 2000).

Quando se discorre sobre a adoção do nascituro é muito importante frisar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ora, se o nascituro tem personalidade jurídica, logo é um sujeito de direito, é uma pessoa e deste modo possui todos os direitos inerentes à pessoa humana, conseqüentemente há a possibilidade da adoção desde vida intrauterina. De acordo com Lobo (2020, p. 289);

O Código Civil de 1916 admitiu sua adoção expressamente (art. 372). O Código Civil de 2002 não reproduziu regra. Entendemos, todavia que não há impedimento legal para tanto, pois todos os direitos da futura pessoa já estão reservados, caso o nascituro nasça com vida, inclusive o de ser adotado. Assim, a adoção pode ser deferida pelo juiz, ficando suspensa até o nascimento com vida, quando produzirá todos os seus efeitos. Essa solução contempla melhor os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, assegurando uma família para a futura criança quando a gestante não desejar assumir a maternidade.

Constata-se que existe uma lacuna na Lei 12.010/2002, pois o antigo Código Civil, que perdeu vigência, trazia em seu texto normativo a possibilidade de adoção do nascituro. Por conta desta lacuna, segundo Tartuce (2020, p. 139):

Há um grande conflito referente à personalidade civil do nascituro, uma vez que o art. 2.º do CC/2002 continua colocando em colisão as teorias natalistas e concepcionistas. A polêmica não foi encerrada pelo fato de a norma continuar a utilizar os termos nascimento e concepção. Na primeira parte o artigo parece indicar que o nascituro não é pessoa, não tendo direito. Entretanto, na sua segunda parte afirma o contrário.

Pode-se ressaltar que existem juristas que condenam esta modalidade de adoção, alegando que é importante um tempo de convívio entre adotante e adotado para promover a formação de vínculos afetivos, porém vale destacar que quanto mais célere este convívio, maiores as possibilidades de criação de tais laços.

### 3.3 POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO NASCITURO

O Código Civil de 2002 é omissivo quanto à adoção do nascituro. Na abalizada opinião de Almeida (2000) este fato configura um grande retrocesso. Acerca das possibilidades de adoção do nascituro é importante frisar as alterações trazidas pela Lei 13.509/17, dentre as quais as que discorrem sobre a entrega voluntária, tratando da adoção do nascituro por interesse da gestante em entregar o seu filho, nascido ou ainda no ventre, para adoção, de forma legal de forma sigilosa.

O artigo 19-A, caput, da Lei 13.509/2017, alterou o Estatuto da Criança e Adolescente, apresentando de forma indireta a adoção estudada ao vislumbrar a possibilidade da gestante entregar seu filho para a adoção, antes ou logo após o nascimento: “Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”.

É fato que há vários requisitos a serem preenchidos para a que adoção do nascituro se realize, mas fica exposto que a norma abre a possibilidade desta adoção e já tem influenciado decisões judiciais a esse respeito, como faz prova o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PERSONALÍSSIMA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE EXTINGUIU O PEDIDO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CONSIDERAR INEXISTIR PARENTESCO ENTRE PRETENSOS ADOTANTES E ADOTANDO E BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - O TRIBUNAL A QUO CONFIRMOU A DECISÃO RECORRIDA E MANTEVE OS ADOTANTES HABILITADOS JUNTO AO CADASTRO - MENOR COLOCADO EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INSURGÊNCIA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTRAFAMILIAR E DO CASAL TERCEIRO PREJUDICADO (FAMÍLIA SUBSTITUTA).

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de adoção personalíssima intrafamiliar por parentes colaterais por afinidade, sem desprezar a circunstância da convivência da criança com a família postulante à adoção.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com os paradigmas clássicos de família consagrada pelo casamento e admitiu a existência e a consequente regulação jurídica de outras modalidades de núcleos familiares (monoparental, informal, afetivo), diante das garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade que permeiam as conformações familiares, sempre com foco na dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico.

2. O conceito de "família" adotado pelo ECA é amplo, abarcando tanto a família natural (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes) como a extensa/ampliada (aquela constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade), sendo a *affectio familiae* o alicerce jurídico imaterial que pontifica o relacionamento entre os seus membros, essa constituída pelo afeto e afinidade, que por serem elementos basilares do Direito das Famílias hodierno devem ser evocados na interpretação jurídica voltada à proteção e melhor interesse das crianças e adolescentes.

3. Conforme explicitamente estabelecido no artigo 19 do ECA, é direito da criança a sua criação e educação no seio familiar, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e assegure convivência com os seus, sendo a colocação em família substituta excepcional.

4. O legislador ordinário, ao estabelecer no artigo 50, § 13, inciso II, do ECA que podem adotar os parentes que possuem afinidade/afetividade para com a criança, não promoveu qualquer limitação (se aos consanguíneos em linha reta, aos consanguíneos colaterais ou aos parentes por afinidade), a denotar, por esse aspecto, que a adoção por parente (consanguíneo, colateral ou por afinidade) é amplamente admitida quando demonstrado o laço afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, bem como quando atendidos os demais requisitos autorizadores para tanto. [...]

7. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

8. Recurso especial provido para determinar o processamento da ação personalíssima intrafamiliar.

Agravo interno manejado pelo casal terceiro (família substituta) desprovido. (REsp 1911099/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021)



Constata-se, assim, a viabilidade do amparo à adoção do nascituro. Embora não esteja expressamente transcrito na lei há uma extensa corrente de apoio a este entendimento de forma a prevenir o abandono de recém-nascidos que não raramente são jogados em lixeiras ou rios, deixados à própria sorte.

### 3.4 DECISÕES JUDICIAIS INFLUENCIADAS PELA LEI 13.509/2017

A Lei 13.509/2017 trouxe alterações relevantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais pode-se destacar a entrega voluntária, que trata da vontade da gestante ou da mulher em estado puerperal de entregar o filho para adoção, o que não configura crime e nem é ilegal. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dissertou:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ INTIMAÇÃO 8001165-61.2021.8.05.0141 Providência Jurisdição: Jequié Requerente: M. D. I. - B. Requerido: L. A. D. S. Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Jequié 1ª Vara da Infância e Juventude Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345 e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br DECISÃO Processo nº: 8001165-61.2021.8.05.0141 Classe: PROVIDÊNCIA (1424) Assunto: [Adoção de Criança] Autor (a): MUNICIPIO DE IRAJUBA - BA Réu: LUCIANA ARAUJO DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de procedimento para entrega voluntária de criança para adoção nos moldes do art. 19-A e art. 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme manifestação de vontade da genitora Luciana Araújo de Souza à psicóloga e ao Conselho Tutelar de Irajuba (IDs 99322598, 99322600, 99322603 e 99322605). Foi determinada a escuta da genitora da criança após a realização do parto, conforme determina o art. 19-A, § 1º, do ECA (ID 99344906). Ciência ao Ministério Público. P. I. Cumprase. JEQUIÉ, 13 de maio de 2021. IVANA PINTO LUZ Juíza de Direito

Não é diverso o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com julgado abaixo;

RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente, (i) Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Apelo tirado pelos autores em face do decreto de improcedência da demanda. Irresignação que não prospera. (ii). Recorrentes que tios-bisavós do adotado, com quem jamais conviveram, apenas tendo mantido alguns contatos ainda na maternidade. Apelantes que por isso jamais enquadram no conceito de família extensa da criança, conforme inteligência do artigo 25, parágrafo único do ECA. (iii) Genitora que tendo engravidado após estupro do qual teria sido vítima, sempre externou a vontade de entregar o filho em adoção, rechaçando firmemente a possibilidade de mantê-lo na família biológica por não desejar qualquer contato com a criança. Genetriz destituída do poder familiar um feito próprio, processado segundo a liturgia do artigo 19-A do ECA, e com sentença já transitada em julgado. (TJ-SP- AC; 102334229420188260506

SP, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento; 14/11/2019, Câmara Especial, Data de publicação; 14/11/2019.

Observe-se que também Tribunal de Justiça do estado do Paraná decidiu por acórdão sobre a entrega voluntária;

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADOÇÃO "À BRASILEIRA". ENTREGA VOLUNTÁRIA DA CRIANÇA AOS PAIS REGISTRAS, PELA GENITORA BIOLÓGICA, POR OCASIÃO DE SEU NASCIMENTO. CRIANÇA QUE ATUALMENTE CONTA COM DOIS ANOS DE IDADE. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO E DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE NÃO RECOMENDA A ALTERAÇÃO PRETENDIDA. MEDIDA QUE PREJUDICARIA O SAUDÁVEL DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DA MENOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0004707-67.2020.8.16.0170 - Palotina - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 06.12.2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – PARTO DOMICILIAR – CRIANÇA LEVADA PARA HOSPITALIZAÇÃO NA MATERNIDADE – GENITORA QUE MANIFESTOU INTERESSE EM ENTREGAR A FILHA À ADOÇÃO – ENTREGA REGULAR DA CRIANÇA AOS CUIDADOS DO ESTADO – ATO LÍCITO QUE NÃO CARACTERIZA ABANDONO – ARTIGO 19-A DO ECA – ARREPENDIMENTO – EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA APTA AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR – NOMEAÇÃO DA TIA-AVÓ MATERNA COMO TUTORA DA MENOR – EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE AFINIDADE E AFETIVIDADE - REQUISITO LEGAL DO ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA - FAMILIAR QUE EXERCEU A GUARDA DURANTE O PROCESSO – SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA – MEDIDA REVERSÍVEL EM DETRIMENTO DA DESTITUIÇÃO – ARTIGOS 1.633 DO CC E ARTIGO 36 DO ECA – MANUTENÇÃO DA MENOR JUNTO À FAMÍLIA EXTENSA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE TUTOR DE OFÍCIO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A entrega voluntária da criança para adoção sob os cuidados do Estado é um ato lícito, que demonstra responsabilidade com a prole e que não se confunde com situação de abandono. Previsão legal do artigo 19-A do ECA. 2. Prefere-se a manutenção da criança em poder da família extensa quando houver vínculo de afinidade e afetividade, que é requisito legal previsto no artigo 25, parágrafo único, do ECA, bem como aptidão para o exercício da guarda e tutela. Necessidade de nomeação de tutor, na forma dos artigos 1.633 do Código Civil e artigo 36 do ECA. Havendo família extensa apta ao exercício do poder familiar, deve-se preferir a manutenção do vínculo familiar, mediante nomeação de tutor. Inteligência dos artigos 1.633 do Código Civil e artigo 36 do ECA. 3. Deve-se preferir a suspensão do poder familiar em detrimento da destituição, quando a criança for mantida em poder da família extensa e a causa da incapacidade da genitora para o exercício do poder familiar for transitória ou temporária. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0014353-81.2019.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 19.03.2021)

Percebe-se que os que os tribunais pátrios vêm reconhecendo de forma favorável sobre a entrega voluntária. Assim, pode-se identificar que há numerosos efeitos positivos resultantes da inovação legislativa, como a redução de abortos realizados em clínicas irregulares, resguardando a vida de mulheres, além da redução de casos de abandono de incapaz, o que representa importante benefício social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um instituto criado para proteger crianças e adolescentes, visando proporcionar aos desprovidos de estrutura familiar uma nova família, mas para isso é preciso que se atendam diversos requisitos legais. Como visto no bojo deste estudo tal instituto evoluiu bastante ao longo dos anos, sendo sempre aprimorado por novas legislações.

O presente estudo teve por objetivo geral investigar a adoção do nascituro a partir de uma análise minuciosa da Lei nº 13.509/2019 e seus efeitos sobre o posicionamento adotado nas decisões judiciais sobre o assunto. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através da consulta à literatura disponível sobre o tema.

Concluiu-se que o novo Código Civil, infelizmente, representou um retrocesso quanto aos direitos do nascituro, contudo outras leis, especialmente a Lei 13.509/2019, ao prever a entrega voluntária do filho recém-nascido pela genitora, contribuiu para prevenir o abandono dos menores, grave chaga social que ainda grassa no país.

Conclui-se, igualmente, que o nascituro é um ser humano desde sua concepção e, portanto, possui direitos inerentes à personalidade civil, tendo classificação como sujeito de direito. Desta forma é possível pugnar pela tutela a favor da adoção do nascituro.

Naturalmente é uma questão polêmica, vez que o ECA ainda não prevê esta modalidade de adoção específica, apesar das inovações legislativas recentes, o que obriga deixar decisões relacionadas a este tema por conta da doutrina e jurisprudência, mas pode-se afirmar, indubitavelmente, que a Lei 13.509/2019 tem influenciado positivamente os julgados no sentido de viabilizar esta categoria de adoção.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Anaela, SOUZA, D e BATISTA, Marcelo. **Direito à possibilidade jurídica da adoção do nascituro.** 2016. Disponível em: [http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/c57b808c97e98a54a1cb11ef58bb0878.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/c57b808c97e98a54a1cb11ef58bb0878.pdf). Acesso em; 20 de maio de 2021.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 06 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.** BAHIA; Ministério Público. P. I. Cumpra-se. JEQUIÉ, 13 de maio de 2021. IVANA PINTO LUZ Juíza de Direito. Disponível:<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/1207519783/andamento-do-processo-n-8001165-6120218050141-providencia-14-05-2021-do-tjba>. Acesso em; 08 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de novembro de 2017. Disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em; 06 de junho de 2021.

CARDOSO, Mariana Pacheco. **A adoção do nascituro sob a égide do Código Civil de 2002.** Jun/2009. (Monografia). Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Google acadêmico. Disponível em: [file:///C:/Users/Lilian/Downloads/8211-Texto%20do%20artigo-28802-1-10-20110106%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lilian/Downloads/8211-Texto%20do%20artigo-28802-1-10-20110106%20(1).pdf). Acesso em: 14 de maio de 2021.

DINIZ, Rafael Izaú. **Da possibilidade de adoção do nascituro.** 2012 (Artigo Científico). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Google acadêmico. Disponível:[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1se mestre2012/trabalhos\\_12012/rafaelizaudiniz.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1se mestre2012/trabalhos_12012/rafaelizaudiniz.pdf). Acesso em; 15 de maio de 2021.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Parte Geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 88-89.

GUILHERME, MENEZES AGUIAR. **Direito do nascituro.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48678/direito-do-nascituro>. Acesso em; 20 de maio de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** Famílias. 10. Ed. Volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTA, Luciano Duarte da Cruz. **O nascituro**: direitos e proteções no ordenamento jurídico brasileiro. Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53843/o-nascituro-direitos-e-protees-no-ordenamento-jurdico-brasileiro>. Acesso em; 23 de maio de 2021.

SANTOS, Clarice Regina Dionísio dos. **Adoção do Nascituro**. Monografia. Curso de Direito. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2008. .

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**. Direito de família. 14. Ed. rev., atual. e ampl. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2009.